

PROJETO DE LEI Nº de 2011

(Do Sr. Paulo Pereira da Silva)

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecido pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção do adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário do empregado, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 7º, inciso IV:

“Art. 7º – São direitos dos trabalhadores e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua

família, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim;

.....’

A CLT, embora elaborada em 1943, deve se harmonizar com a Constituição Federal de 1988, merecendo adaptações ou sendo declarada derrogada em relação aos dispositivos que a contrariam. Essa premissa deve ser invocada em relação ao dispositivo da CLT alcançado pelo presente projeto, o qual, quando promulgada a Carta em vigor, restou incompatível com o sistema resultante do comando constitucional anteriormente transcrito, na medida em que não mais se autoriza o atrelamento de qualquer parcela remuneratória ao salário mínimo.

Portanto, desde 05 de outubro de 1988, o adicional de insalubridade não deveria ter como base “o salário mínimo da região”, pois a Constituição Federal vedou essa vinculação. Em decorrência disso, muitas demandas judiciais foram proferidas corroborando tal entendimento, entre as quais transcrevemos a decisão do Recurso Extraordinário nº 236396, que teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence do STF:

“(...) ao fixar o adicional de insalubridade em determinado percentual do salário mínimo, o TST e antes dele o TRT contrariou o disposto no artigo 7º, XI da Constituição. Ante o exposto conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar, a partir da promulgação da Carta de 1988, a vinculação ao salário mínimo (piso nacional de salário) estabelecida pela instância ordinária, devendo o processo retornar ao TRT, **a fim de que decida qual o critério legal substitutivo ao adotado é aplicável**”.
(grifos nossos)

Em decorrência disso, o Tribunal Superior do Trabalho – TST já se posicionou sobre a questão, lançando a Súmula 228, que reza:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 09 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”.

Diante de tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal em sua recente Súmula Vinculante nº 4 assim determinou:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Como se verifica, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e vedou ao Poder Judiciário proferir decisão estabelecendo forma de cálculo, até que o Poder competente, no caso, o Poder Legislativo Federal, edite norma destinada a corrigir a lacuna legislativa.

Diante desse conflito de interpretação, do que usar como base de cálculo para o adicional de insalubridade, tornou-se necessária a apresentação do presente um projeto de lei com o intuito de definir a base a ser utilizada para sua incidência. Para tanto, a proposição estabelece como referência a fórmula sugerida pela decisão judicial anteriormente invocada, adotando-se como critério o salário básico do empregado, desde que não haja outra base de cálculo mais vantajosa fixada em negociação coletiva.

Por todos esses motivos, como medida de enorme justiça, pede-se dos nobres Pares a unânime e imediata aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em junho de 2011.

Deputado Paulo Pereira da Silva

PDT/SP